



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 0316/2022

DATA: 04/07/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMMA

Referência: Memorando n. 0061-2022/SEMMA

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 0747/2021. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em destaque, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0747/2021, o qual fora firmado entre o Município de Redenção-PA, contratante, e a empresa Auto Posto Santa Fé LTDA., contratada.
6. O referenciado contrato tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum e óleo diesel S-10.”
7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0061/2022; b) Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro



formulado pela empresa contratada; c) Justificativa apresentada pelo secretário municipal de meio ambiente, o senhor Aristóteles Alves do Nascimento; d) Cópias das Notas Fiscais nºs 000130659, Série 1, emitida em 17/01/2022, 000130717, Série 1, emitida em 18/01/2022, 000127703, Série 1, emitida em 07/12/2021, e 000127969, Série 1, emitida em 10/12/2021; e) Documentação da empresa contratada; e f) Contrato Administrativo n. 0747/2021.

8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

9. De saída, cumpre esclarecer que a revisão do contrato administrativo depende de requerimento do interessado, uma vez que a Administração Pública somente pode agir de ofício nas hipóteses em que o desequilíbrio contratual for em desfavor do interesse público.

10. Isso dito, importa mencionar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo não constante do original).

11. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181), “Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

(**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

12. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo encontra amparo, também, no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Nota-se, dessa forma, que a própria Lei define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

14. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

15. Pois bem. No caso em comento, observa-se que o requerimento formulado pela empresa contratada — ao menos o requerimento colacionado aos autos — data de 01/02/2022.

16. No mesmo rumo, percebe-se que as notas fiscais constantes dos autos foram emitidas entre os meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (Notas Fiscais nºs 000130659, Série 1, emitida em 17/01/2022, 000130717, Série 1, emitida em 18/01/2022, 000127703, Série 1, emitida em 07/12/2021, e 000127969, Série 1, emitida em 10/12/2021). **Consequentemente, as aludidas notas fiscais encontram-se defasadas.**

17. Para além disso, impende registrar que, recentemente, ocorreram significativas alterações legislativas tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual, alterações essas que impactaram justamente o preço do combustível.

18. Nesse contexto, mostra-se salutar recomendar esta Administração no sentido de proceder, por intermédio do departamento de compras, à nova cotação de preços, tendo por escopo aferir o real e atual valor do combustível no mercado regional.

19. Isso feito, analise se a empresa contratada tem ou não direito ao ora pleiteado reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0747/2021.



(IV) CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, recomenda-se que a Administração Pública Municipal, por meio do departamento de compras, **proceda à nova cotação de preços, tendo por escopo aferir o real e atual valor do combustível no mercado regional.**
21. Após, **analise se a empresa contratada tem ou não direito ao ora perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 0747/2021.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 04 de julho de 2022.

Rafael Melo de Sousa

Procurador Jurídico

Portaria n. 220/2022-GPM

OAB/PA n. 22.596